

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0002506-02.2026.8.19.9000
AGRAVANTE: MYCHELLE DOS SANTOS MARTINS
AGRAVADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que a questão trazida aos autos ainda carece de cognição mais aprofundada, sendo imprescindível a oitiva da parte contrária e a dilação probatória.

Entendo que inexistente, *prima facie*, os elementos de convicção a ensejar o deferimento da medida antecipatória postulada.

Num primeiro momento, consigno que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, tal premissa pode ser afastada desde que efetivamente comprovada a ilegalidade/arbitrariedade do ato administrativo, hipótese que não se verifica nos autos.

Malgrado o inconformismo apresentado, a decisão de origem acertadamente observou a inexistência de elementos que demonstrem a verossimilhança da tese inicial.

Destarte, verifico que a decisão do Juízo de primeiro grau não se caracteriza como teratológica, sendo, pois, necessária maior dilação probatória, observando-se, ainda, o contraditório.

Indefiro, pois, a concessão de tutela recursal.

Oficie-se com urgência ao Juízo de origem, noticiando a presente decisão e solicitando as informações de praxe, inclusive acerca de eventual retratação.

Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, ao MP.

Após, voltem os autos conclusos para análise definitiva.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

Juiz Relator